



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.872-A, DE 2020

(Do Sr. Otoni de Paula)

Dispõe sobre a certificação de segurança de baterias utilizadas em bicicletas, patins e hoverboards com a finalidade de propulsão elétrica; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. WELITON PRADO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de certificação de segurança para a comercialização de baterias utilizadas para propulsão de bicicletas, patins e hoverboards.

Art. 2º A comercialização no mercado nacional de baterias, importadas ou produzidas nacionalmente, que equipem bicicletas, patins ou hoverboards, com a finalidade de propulsão elétrica, está sujeita a certificação que garanta a sua segurança contra explosões ou danos à saúde do usuário, realizada pelo Instituto Nacional de Metrologia – Inmetro, ou por organismo certificador por ele habilitado para este escopo.

Parágrafo único. A certificação de que trata o *caput* deverá ser realizada conforme as normas de avaliação de conformidade para certificações compulsórias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos, exigências e prazos para definir os parâmetros de certificação e para a concessão do selo do Inmetro.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O crescimento da utilização de bicicletas, patins e hoverboards, impulsionados por motores elétricos alimentados a bateria, seja para a finalidade de lazer ou de mobilidade urbana, trouxe a necessidade de se garantir que os produtos, nacionais ou importados, comercializados no mercado nacional, estejam sujeitos a normas de segurança que garantam a integridade física de seus usuários.

As baterias recarregáveis que compõem o sistema de propulsão destes equipamentos, que tenham como componentes o lítio ou outros elementos que possam causar explosões ou vazamentos que comprometam a segurança e a integridade física dos consumidores, devem fazer parte dos produtos com certificação compulsória para serem comercializados.

O Inmetro é a autarquia federal que tem a missão de prover confiança à sociedade brasileira nas medições e nos produtos, através da metrologia e da avaliação da conformidade, promovendo a harmonização das relações de consumo, a inovação e a competitividade do País. Cabe ao Poder Executivo, portanto, estabelecer os procedimentos adequados para implementar esta certificação compulsória, em benefício do crescente número de consumidores que optam por fazer usos destes meios de locomoção modernos e afinados com os objetivos de sustentabilidade e preservação do meio ambiente, com a sua segurança garantida.

Por estas razões, peço o apoio dos ilustres pares para o projeto.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2020.

Deputado OTONI DE PAULA



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 4.872, DE 2020

*Dispõe sobre a certificação de segurança de baterias utilizadas em bicicletas, patins e hoverboards com a finalidade de propulsão elétrica.*

**Autor:** Deputado OTONI DE PAULA  
**Relator:** Deputado WELITON PRADO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.872, de 2020, de autoria do Deputado Otoni de Paula, ao dispor sobre a obrigatoriedade de certificação de segurança para a comercialização, no mercado nacional, de baterias utilizadas em bicicletas, patins e *hoverboards*, pretende garantir a segurança desses produtos contra explosões ou danos à saúde do consumidor.

Nos termos da proposta, a certificação deverá ser realizada em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro.

A proposição tramita em regime ordinário e se submete à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54, do RICD).

No âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



\* C D 2 3 5 4 0 4 1 2 8 9 0 0 \*  
LexEdit



## II - VOTO DO RELATOR

No Projeto de Lei nº 4.872, de 2020, o ilustre Deputado Otoni de Paula objetiva tornar obrigatória a realização de cerificação de segurança para comercialização de baterias utilizadas para a propulsão de bicicletas, patins e *hoverboards*.

A intenção do autor, com justa razão, é preservar a segurança do consumidor na utilização desses produtos. Afinal, os incidentes e acidentes associados a esses equipamentos, a exemplo de falhas de funcionamento e explosões, podem colocar em sério risco a vida e a saúde do consumidor.

De fato, a avaliação de conformidade, realizada pelos órgãos técnicos competentes, contribuirá significativamente para evitar a ocorrência de vícios nesses produtos, cuja gravidade não pode ser descartada. Sabemos da importância desses equipamentos na promoção da mobilidade urbana, sendo certo que a sua adoção como meio de transporte tem se incorporando ao cotidiano de um volume cada vez maior de usuários, acompanhando a expansão e a dinâmica dos grandes centros populacionais.

Em determinadas localidades, a utilização desses equipamentos tem concorrido com veículos tradicionais, dada a relevância, especialmente em percursos de curta e média distância. Alguns municípios brasileiros, a exemplo de Belo Horizonte (MG) e Curitiba (PR), inclusive já incluíram, em seus planos de mobilidade urbana, a implementação de rotas ciclovárias em eixos estruturais, com vistas à facilitação do deslocamento dos seus habitantes e a preservação da segurança desses usuários em meio ao trânsito.

A Associação Brasileira do Setor de Bicicletas (Aliança Bike) informa que cada uma das capitais brasileiras conta, em média, com 161,7 km de extensão de ciclovias e ciclofaixas. Na liderança desse ranking estão justamente as capitais que, conforme dados do último censo demográfico, são as maiores em contingente populacional: São Paulo (SP), com 689,10 km de malha ciclovária; Brasília (DF), com

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília - DF  
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250, (61) 99690-0119 (zap)



\* C D 2 3 5 4 0 4 1 2 8 9 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal WELITON PRADO  
Presidente fundador da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer  
Comissão de Defesa do Consumidor

636,89 km; Rio de Janeiro (RJ), com 487 km; Fortaleza (CE), com 419,2 km; e Salvador (BA), com 306,64 km.<sup>1</sup>

Nesse contexto, tenho por certo que, à medida que essas rotas forem sendo ampliadas, o mercado experimentará um incremento na aquisição de meios alternativos de locomoção, como bicicletas e instrumentos de mobilidade individual acoplados com motores ou baterias elétricas. Isso sem falar que a crescente adesão dos usuários pode incentivar novos modelos de negócio, a exemplo do que já ocorre com o aluguel de bicicletas compartilhadas, aumentando ainda mais a circulação e a consequente produção industrial desses equipamentos.

É importante destacar que, apesar de as bicicletas elétricas e os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos não se sujeitarem a registro, licenciamento e emplacamento<sup>2</sup>, os fornecedores não estão desobrigados de observar as cautelas necessárias para evitar riscos à integridade física e a vida, tanto de quem os utiliza, quanto das demais pessoas que transitam nos espaços públicos. Observe-se que o Contran, na Resolução nº 996, de 15 de junho de 2023<sup>3</sup>, ao atualizar a definição dos referidos meios de locomoção, cuida de estabelecer diretrizes para a respectiva circulação em via pública, justamente no intuito de promover a segurança no trânsito.

Entendo que a iniciativa se conjuga a esse nobre e importante propósito, ao proporcionar uma camada a mais de proteção ao usuário, aos motoristas e aos demais transeuntes, especialmente nas vias das grandes cidades. A medida proposta, com absoluto acerto, reforça o compromisso do fabricante ou importador com o aperfeiçoamento dos processos produtivos, garantindo a adequação desses produtos a padrões mínimos de qualidade, funcionalidade e segurança, que são indispensáveis para a oferta, no mercado, de bens dessa natureza.

Desse modo, favorável à iniciativa e como contribuição, sugiro pequenos ajustes, por meio do anexo Substitutivo, apenas com o objetivo de, em conformidade com a terminologia adotada na mencionada Resolução Contran nº 996/2023, permitir que se

1 Disponível em <https://aliancabike.org.br/cicloviasnascapitais23/>. Acesso em 23.08.2023.

2 Nos termos do art. 134-A, do Código de Trânsito Brasileiro, e do art. 12 da Resolução Contran nº 996, de 15 de junho de 2023.

3 Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-contran-n-996-de-15-de-junho-de-2023-491553860>. Acesso em 23.08.2023



\* C D 2 3 5 4 0 4 1 2 8 9 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente fundador da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer

Comissão de Defesa do Consumidor

contemplem outros equipamentos de mobilidade individual que utilizam motores ou baterias elétricas para autopropulsão, em linha com as definições contidas no referido regulamento.

Diante do exposto, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.872, de 2020, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2023.

**Deputado WELITON PRADO**  
**Relator**

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF  
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250, (61) 99690-0119 (zap)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235404128900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



\* C D 2 3 5 4 0 4 1 2 2 8 9 0 0 \*



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.872, DE 2020

Dispõe sobre a certificação de segurança de motores e baterias utilizados para a propulsão de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de certificação de segurança de motores e baterias utilizados para a propulsão de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.

Art. 2º A comercialização no mercado nacional de motores e baterias, importados ou produzidos internamente, que equipem bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, está sujeita a certificação que garanta a segurança contra explosões e danos à saúde, à integridade física e à vida dos usuários e de demais transeuntes.

Parágrafo único. A certificação de que trata o *caput* deve ser realizada pelo Instituto Nacional de Metrologia – Inmetro ou por organismo certificador habilitado pelo referido órgão para essa finalidade, e em observância às normas de avaliação de conformidade para certificações compulsórias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos, exigências, prazos e parâmetros para a certificação a que se refere esta lei e para a concessão do selo correspondente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2023.

**Deputado WELITON PRADO**  
**Relator**

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília - DF  
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250, (61) 99690-0119 (zap)



\* C D 2 3 5 4 0 4 1 2 8 9 0 0 \*  
LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 4.872, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.872/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Weliton Prado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Jorge Braz - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Igor Timo, Marx Beltrão, Vinicius Carvalho, Antônia Lúcia, Duarte Jr., Fábio Teruel, Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gilson Marques, Gisela Simona, Ivan Valente, Márcio Marinho, Roberto Monteiro Pai e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**  
Presidente

Apresentação: 31/10/2023 15:12:15.873 - CDC  
PAR 1 CDC => PL 4872/2020

PAR n.1



\* C D 2 2 3 2 2 0 2 2 4 6 8 0 0 0 \*

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR****SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 4.872,  
DE 2020**

Dispõe sobre a certificação de segurança de motores e baterias utilizados para a propulsão de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de certificação de segurança de motores e baterias utilizados para a propulsão de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.

Art. 2º A comercialização no mercado nacional de motores e baterias, importados ou produzidos internamente, que equipem bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, está sujeita a certificação que garanta a segurança contra explosões e danos à saúde, à integridade física e à vida dos usuários e de demais transeuntes.

Parágrafo único. A certificação de que trata o *caput* deve ser realizada pelo Instituto Nacional de Metrologia – Inmetro ou por organismo certificador habilitado pelo referido órgão para essa finalidade, e em observância às normas de avaliação de conformidade para certificações compulsórias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos, exigências, prazos e parâmetros para a certificação a que se refere esta lei e para a concessão do selo correspondente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. N

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

**Deputado JORGE BRAZ**  
Presidente



\* c d 2 3 4 3 5 9 9 2 5 5 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**